

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 100 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 300 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.851, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n.º 101, de 1941 do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, no território do Município da Estância Hidro-Mineral de Águas da Prata, desse Estado, obedecerão ao seguinte horário:

I — Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) — nos dias úteis: — funcionarão das 8 às 18 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — permanecerão fechados;

II — Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) — nos dias úteis: funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

Parágrafo único — Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2.º — Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes:

1.º — Varejistas de peixe:

a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

2.º — Varejistas de carne fresca — açougueiros:

a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

3.º — Comércio de pão e biscoito: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

4.º — Varejistas de frutas e verduras: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas.

5.º — Varejistas de aves e ovos: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas.

6.º — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias:

a) — nos dias úteis: — das 8 às 24 horas;

b) — aos domingos: — será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) — nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 24 horas. Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra "b".

7.º — Comércio de flores e coroas: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 22 horas.

8.º — Entrepósitos de acessórios de automóveis: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

9.º — Alugadores de bicicletas e similares: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 7 às 18 horas.

10.º — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières": — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

11.º — Cafés e leiterias: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

12.º — Bilhares: — todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

Parágrafo único — Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, nos dias úteis:

a) — salões de barbeiros e cabeleireiros: — das 8 às 22 horas;

b) — charutarias: — das 8 às 24 horas.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura Sanitária, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 4.º — Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do art. 1.º poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 5.º — As licenças especiais referidas nos arts. 3.º e 4.º serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei será aplicada a multa de 50\$000 (cinquenta mil réis), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1941.

ADHEMAR DE BARROS

José Rubião

Publicado na Departamento das Municipalidades, aos 27 de fevereiro de 1941.

Fausto Ricchetti

Subdiretor Geral.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º

1 — Varejistas de peixe	80\$000
2 — Varejistas de carne fresca — açougueiros	80\$000
3 — Comércio de pão e biscoitos	60\$000
4 — Varejistas de frutas e verduras	50\$000
5 — Varejistas de aves e ovos	60\$000
6 — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias	80\$000
7 — Comércio de flores e coroas	80\$000
8 — Entrepósitos de acessórios de automóveis	100\$000
9 — Alugadores de bicicletas e similares	80\$000
10 — Restaurantes	80\$000
11 — Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières"	120\$000
12 — Cafés	60\$000
13 — Leiterias	60\$000
14 — Bilhares	60\$000
15 — Salões de barbeiros e cabeleireiros	120\$000
16 — Charutarias	80\$000
17 — Fábricas e oficinas:	
De acordo com a força motriz das máquinas, à razão de \$500 (quinhentos réis), por cavalo vapor e com o número de operários como segue:	
a) — 1 operário	35\$000
b) — 2 operários	55\$000
c) — 3 até 5 operários	75\$000
d) — 6 até 10 operários	10\$000
e) — 11 até 20 operários	155\$000
f) — 21 até 40 operários	30\$000
g) — 41 até 60 operários	40\$000
h) — 61 até 100 operários	60\$000
i) — 101 até 150 operários	100\$000
j) — 151 até 250 operários	150\$000
l) — 251 até 500 operários	200\$000
m) — Mais de 500 operários	250\$000
18 — Venda de artigos de consumo periódico, isto é, — carnavalescos, festas de Natal, Ano Novo e Festas Joaniñas, mediante licença especial do Prefeito Sanitário, por 15 dias:	
a) — artigos para festas carnavalescas	100\$000
b) — artigos para festas Joaniñas	20\$000
c) — Artigos para festas de Natal, Ano Novo e Reis	80\$000

DECRETO-LEI N. 11.852, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n.º 123, de 1941 do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, na Estância Hidromineral de Lindóia, obedecerão ao seguinte horário:

I — Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) — nos dias úteis: funcionarão das sete às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II — Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) — nos dias úteis: funcionarão das sete às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

Parágrafo único — Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2.º — Por motivo de conveniência pública nos termos da legislação federal, poderão funcionar, fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes:

1.º — Varejistas de peixe:

a) — nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às doze horas.

2.º — Varejistas de carne fresca — açougueiros:

a) — nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às doze horas.

3.º — Comércio de pão e biscoitos: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às dezoito horas;

4.º — Varejistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às vinte e quatro horas;

5.º — Varejistas de aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cito às dezoito horas;

6.º — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias:

a) — nos dias úteis das oito às vinte e quatro horas;

b) — aos domingos: será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) — nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das oito às vinte e quatro horas. Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horário sera o constante da letra "b".

7.º — Comércio de flores e coroas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito às vinte e duas horas.

8.º — Entrepósitos de acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive domingos feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito às vinte e duas horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

9.º — Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das sete às vinte e quatro horas.

10.º — Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às vinte e quatro horas.

11.º — Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito às vinte e quatro horas.

Parágrafo único — Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, nos dias úteis:

a) — salões de barbeiros e cabeleireiros: das oito às vinte e quatro horas;

b) — charutarias: das oito às vinte e quatro horas.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 4.º — Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do art. 1.º poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 5.º — As licenças especiais referidas nos arts. 3.º e 4.º serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei será aplicada a multa de 100\$000 (cem mil réis), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1941.

ADHEMAR DE BARROS

José Rubião

Publicado na Departamento das Municipalidades, aos 27 de fevereiro de 1941